Acórdão: 18.055/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117216-34

Impugnante: Mila Transportes Ltda

Proc. S. Passivo: Célio de Carvalho Cavalcanti Neto/Outro(s)

PTA/AI: 01.000151449-58

Inscr. Estadual: 313.656930.01-56

Origem: DF/ Ipatinga

#### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS -CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: falta de 1ª via do documento fiscal; documento fiscal consignando destinatário diverso; notas fiscais globais de abastecimento sem possuir os cupons fiscais correspondentes; notas fiscais de abastecimento consignando volumes de combustíveis bem superiores aos tanques dos veículos da frota e de apropriação integral de créditos referentes a insumos utilizados no transporte apesar de realizar prestações isentas. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 63, 66, inciso VIII e 70, inciso VI e VIII, todos do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e, ainda, excluir as exigências relativas aos documentos fiscais que mencionam os cupons fiscais emitidos, cujas cópias foram juntadas por ocasião da impugnação, mesmo que contenham apenas a placa do veículo abastecido, desde que essa placa encontre-se listada no documento de fls. 14/20 e considerar os estornos de créditos realizados pela Autuada no período fiscalizado, deduzindo tais valores do débito mensal lançado na recomposição da conta gráfica. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro/2004 a julho/2005, provenientes de: falta de 1ª via do documento fiscal; documento fiscal consignando destinatário diverso; notas fiscais globais de abastecimento sem possuir os cupons fiscais correspondentes; notas fiscais de abastecimento consignando volumes de combustíveis bem superiores aos tanques dos veículos da frota e de apropriação integral de créditos referentes a insumos utilizados no transporte apesar de realizar prestações isentas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 423 a 436, bem como os documentos de fls. 442 a 1007.

O Fisco analisa os documentos apresentados e promove reformulações no crédito tributário às fls.1014 a 1026 e 1034 a 1036. Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta a respeito (fls. 1030 e 1040, respectivamente), reiterando integralmente sua impugnação anterior.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 1042 a 1047), pedindo a procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre apropriação indevida de créditos de ICMS, no período de janeiro/2004 a julho/2005, provenientes de: falta de 1ª via do documento fiscal; documento fiscal consignando destinatário diverso; notas fiscais globais de abastecimento sem possuir os cupons fiscais correspondentes; notas fiscais de abastecimento consignando volumes de combustíveis bem superiores aos tanques dos veículos da frota e de apropriação integral de créditos referentes a insumos utilizados no transporte apesar de realizar prestações isentas.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelos artigos 63, 66, inciso VIII e 70, inciso VI e VIII, todos do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo.

(...)

"Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios" (grifo nosso).

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

 $(\ldots)$ 

II — a operação subsequente com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante deva ocorrer com isenção ou não—incidência, ressalvado o disposto no inciso III do caput e no §  $1^\circ$ , ambos do artigo  $5^\circ$  deste Regulamento.

(...)

VI - o contribuinte não possuir a 1ª via do documento fiscal, salvo o caso de comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do Fisco de origem e aprovação da autoridade fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito;

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária a que o estabelecimento destinatário estiver circunscrito, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) do contribuinte destinatário indicado no documento".

De pronto, cabe destacar que, em respeito à argumentação de que o crédito referente à Nota Fiscal nº 9647, de 16 de Março de 2004 já havia sido estornado, a fiscalização acata tal fato levando em consideração o registro feito no livro Registro de Apuração do ICMS. Como conseqüência o valor do ICMS original foi reduzido de R\$ 92.750,27 para R\$ 92.642,86 e o prazo de 10 dias foi aberto para impugnação, pagamento ou parcelamento do mesmo com as reduções previstas na legislação vigente.

Por outro lado, a Impugnante está equivocada ao afirmar que não foi notificada previamente a apresentar os cupons fiscais e ao alegar não ter tido tempo para realizar uma busca junto aos postos de abastecimento. A notificação foi realizada em 30/08/05, com o recebimento do TIAF nº 104919, fl. 02, onde foi solicitada a apresentação dos cupons fiscais, inclusive com relação de todas as notas fiscais que não possuíam anexados os respectivos cupons (fl. 03). Essa relação foi obtida através de análise prévia feita pela fiscalização após intimação para apresentação de documentos e livros nº 262/2005, fl. 12, recebida em 12/08/05. Pode-se notar através da comparação desta relação de notas que não possuíam os respectivos cupons fiscais com as notas relacionadas nas planilhas I e II, que a Autuada apresentou vários cupons fiscais que foram considerados antes da lavratura do AI em 17/11/05. Portanto, o ato não há que ser revisto.

Em seguida, a Impugnante argumenta que no estorno de crédito referente às operações isentas não foi considerado o estorno já feito no livro Registro de Apuração do ICMS.

O Fisco contrapõe-se à manifestação da defesa, esclarecendo que o valor do estorno dos créditos referente às operações isentas e não tributadas declarado pelo contribuinte não corresponde à real proporção apurada conforme registros pelo mesmo em seu livro Registro de Apuração.

Prossegue destacando que nos meses de janeiro, fevereiro e março, não houve operações isentas ou não tributadas, mas houve o estorno de crédito relativo a tais operações, enquanto que nos meses de Junho, Julho e agosto, ocorreram operações isentas e não tributadas, mas não houve o estorno de crédito referente às mesmas. Esclarece que nos demais períodos analisados, o valor estornado não corresponde à proporção das operações isentas ou não tributadas. Portanto, não se pode concluir que os estornos efetuados correspondem ao período declarado.

Concessa vênia, a argumentação fiscal, embora procedente quanto às afirmativas, não se mostra eficaz quanto ao mérito. A rigor, os estornos foram efetuados, e em alguns períodos até mesmo em valor maior que o exigido pelo Fisco.

Com efeito, os documentos de fls. 988 e seguintes indicam os estornos a título de "REL. ABAT. TOTAL PREST. NÃO-TRIBUTADAS", agregando tais valores ao débito apurado no período. Assim, não restam dúvidas de que os estornos se referem à proporcionalidade das operações tributadas e não-tributadas e devem ser considerados, no período de janeiro/2004 a julho/2005.

Assim, tais valores devem ser excluídos do débito real, deduzindo do débito mensal lançado na recomposição da conta gráfica.

Outro estorno realizado diz respeito aos abastecimentos dos veículos, quando as notas fiscais apresentadas indicam cupons que não foram apresentados ou não mencionam os cupons fiscais.

A argumentação da Impugnante de que a responsabilidade da menção dos cupons fiscais na nota fiscal global é do posto revendedor de combustíveis é cabível, hipótese em que o emissor se sujeita às penalidades próprias.

Entretanto, tal argumentação, em tese, não sustenta o total creditamento do ICMS na hipótese da Impugnante abastecer os veículos de sua frota adotando o procedimento de emissão de nota fiscal de forma periódica e não possuir os cupons fiscais de cada abastecimento, com identificação do número da placa e hodômetro do veículo, conforme dispõe o artigo 12, §3º do anexo V do RICMS/02:

"Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

§ 3° - Tratando-se de estabelecimento varejista de combustíveis derivados ou não de petróleo, a nota fiscal poderá ser emitida de forma periódica, englobando os abastecimentos ocorridos no mês, desde que observado o seguinte:

I - seja emitido, no momento do abastecimento, Cupom Fiscal ou Nota Fiscal Modelo 2, nestes consignando os números da placa e do hodômetro do veículo abastecido, os quais passarão a fazer parte integrante da nota fiscal global;

II - seja indicado, no campo "Informações Complementares", o número do documento fiscal que acobertou a saída da mercadoria".

Tal artigo enfatiza que, uma vez feita a opção pela emissão da nota fiscal global, o cupom fiscal passa a fazer parte integrante da mesma, o que significa que na falta deles, o crédito contido na nota não poderá ser aproveitado.

Na defesa a Autuada apresenta duas outras considerações. Uma, de que em determinados estados como Pernambuco e Espírito Santo ainda não se exige o uso do ECF tal qual em Minas Gerais. Para comprovar, junta cópia das notas fiscais, acompanhadas de controles internos dos estabelecimentos, com as indicações exigidas para os cupons fiscais.

Neste caso, sem razão a defesa. Se o estado de origem não mantém as mesmas exigências de Minas Gerais, a regra a ser cumprida é a geral, ou seja, a emissão da nota fiscal no momento do abastecimento, ainda que se refira a um ou mais veículos, podendo neste caso, superar a capacidade de apenas um tanque.

Ocorre, no entanto, que os documentos juntados comprovam, como diz o Fisco, que os abastecimentos se deram em determinado período, com emissão de nota fiscal global. Como exemplo, os documentos de fls. 525/527, emitidos pelo Posto Ipirangão Ltda, inerentes ao abastecimento de 1.750,72 litros de óleo diesel, em que os comprovantes internos indicam abastecimentos realizados nos dias 01; 15 e 18 de fevereiro de 2004, com NF emitida em 20/02/04. Nesta situação, não há que se falar em legitimidade do crédito, posto que contrário à legislação mineira.

Por outro lado, a defesa apresenta diversas cópias de notas fiscais e de cupons fiscais, dentre outros documentos de controle interno dos emitentes.

O Fisco recusa análise, ao entendimento de que, por se tratar de cópias, não sustentam o creditamento. Com certeza não andou bem o Fisco. Se a Impugnante possui as cópias, certamente deve possuir os originais. No mínimo, deveria o Fisco ter intimado a Autuada a apresentar os originais.

Analisando os documentos, é possível perceber a existência de notas fiscais que mencionam os cupons, mas sem a efetiva juntada de tais documentos. Algumas, como a NF 001981 (fls. 464), indicam números de cupons, mas a juntada foi de documentos internos, no caso, do posto "Timbozão 7". Para tais documentos não é possível a apropriação dos créditos, por desrespeito à regra do Regulamento do ICMS.

Outros documentos informam os números dos cupons e as cópias juntadas indicam o hodômetro e a placa do veículo abastecido. Como exemplo, cita-se a NF 12954 (fls. 799), em que os cupons mencionados indicam placa e quilometragem, exceto em relação ao cupom 015256. Neste caso, razão não há para a exclusão dos créditos.

Outro conjunto apresenta nota fiscal com cupons relacionados, mas nos cupons foi mencionada apenas a placa do veículo. A exemplo, o cupom 024041 de fls. 816, constando o abastecimento do veículo placa MQN-5381. Em tese, faltando a quilometragem, não se pode creditar do imposto.

Entretanto, toda norma tem uma destinação e a interpretação deve, necessariamente, buscar a finalidade do ordenamento.

No caso presente, salta aos olhos, que a liberalidade do uso da nota fiscal global veio em atendimento aos setores envolvidos, cujas dificuldades operacionais, especialmente em postos de maior movimento são conhecidas. Neste contexto, a indicação da quilometragem e placa tem como finalidade evitar que possíveis comercializações sem documentos fiscais ao longo do mês pudessem ser deslocadas para determinadas empresas apenas com a finalidade de creditamento do ICMS, criando um verdadeiro mercado paralelo de documentos fiscais.

No caso mencionado, embora ausente a indicação da quilometragem, a placa indicada permite aferir que o veículo é de propriedade da Autuada, conforme relação de placas de fls. 14/20, estando nessa última a menção do veículo de placa MQN-5381.

Desta forma, nos casos idênticos, ainda que sem a indicação de quilometragem nos cupons, é possível admitir o crédito do imposto, uma vez caracterizado abastecimento em veículo de propriedade da Contribuinte.

Por fim, outro grupo diz respeito à nota fiscal indicando cupom, que por sua vez menciona quantidade global de abastecimento. É o caso, por exemplo, da NF 005670 (fls. 909), onde se anuncia aquisição de 3.813,1 litros de óleo diesel lançados no cupom 046230. Aqui, não se pode falar em crédito do imposto, uma vez que se trata de flagrante desrespeito ao estatuído no RICMS ou, até mesmo, de emissão graciosa de documento fiscal.

Quanto à alegação de que o legislador complementar não pode pretender suprimir ou mitigar o direito assegurado por Norma Constitucional, cabe apenas observar o disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA, segundo o qual não compete ao órgão julgador administrativo a "negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Registre-se, também, que a respeito do equívoco em relação à multa isolada do mês de dezembro, houve nova reformulação do crédito tributário, com a devida correção do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 1.014/1.027 e 1.034/1.037, e ainda para: a) excluir as exigências relativas aos documentos fiscais que mencionam os cupons fiscais emitidos, cujas cópias foram juntadas por ocasião da impugnação, ainda que contenham apenas a placa do veículo abastecido, desde que

essa placa encontre-se listada no documento de fls. 14/20; b) considerar os estornos de créditos realizados pela autuada no período de janeiro/04 a julho/05, deduzindo tais valores do débito mensal lançado na recomposição da conta gráfica. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/01/07.

